

# Celebração de contratos à distância e o novo regime do contrato de seguro

PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>1</sup>

## I. Formação do contrato

### *1. Aspectos preliminares*

A formação do contrato, nos termos comuns, decorre do encontro entre a proposta e a aceitação. Este regime não se altera pelo facto de as declarações serem presenciais ou emitidas à distância; ainda que os contraentes se encontrem fisicamente afastados podem emitir declarações negociais correspondentes à proposta e à aceitação tendo em vista a celebração do contrato. Mesmo sem os actuais meios tecnológicos, o afastamento físico dos contraentes não constituía um obstáculo para a formação de contratos.

As regras comuns para as declarações negociais emitidas à distância, por meios tradicionais, como a carta ou o telefone, adaptam-se perfeitamente a outros meios de comunicação mais sofisticados, como o correio electrónico. Também a tradicional declaração negocial (de proposta ou de aceitação) transmitida por nuncio se adapta às situações em que a

---

<sup>1</sup> Com este texto o autor associa-se à justa homenagem que a Faculdade de Direito da Universidade Católica presta a um dos seus docentes, que tanto marcaram o ensino do Direito privado nessa escola. O Professor Doutor Luis Alberto Carvalho Fernandes foi meu assistente na disciplina de Teoria Geral do Direito Civil, então regida pelo Prof. Doutor João de Castro Mendes, e sempre demonstrou excelentes qualidades pedagógicas e humanas; ainda hoje, para encontrar resposta a muitas das dúvidas que me surgem em Teoria Geral recorro ao seu esclarecedor manual, que várias vezes cito neste estudo.

transmissão é feita por intermédio de máquinas. No fundo, dir-se-á que as soluções para a comunicação informática à distância pouco ou nada alteram relativamente aos modos tradicionais de comunicação e de transmissão de declarações negociais.

Como os novos mecanismos de comunicação da designada «Sociedade da informação», permitindo o que se apelida de «comércio electrónico» não alteram os parâmetros da contratação, há que atender ao regime regra, nomeadamente consagrado no Código Civil (essencialmente nos arts. 217.º a 235.º do CC)<sup>2</sup>.

Todavia, além do indicado regime regra, neste âmbito importa atender a três diplomas fundamentais, justificados, não tanto pelas especificidades do modo de contratação e de emissão das declarações negociais (proposta e aceitação), mas particularmente tendo em conta a tutela do consumidor<sup>4</sup>.

Em primeiro lugar, o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro<sup>5</sup>, que regula os serviços prestados pela sociedade da informação, em especial o comércio electrónico no mercado interno, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, não sendo, porém, uma cópia desta; melhorando o regime da directriz fonte<sup>6</sup>. A este diploma e tendo em vista exclusivamente

---

<sup>2</sup> Quanto ao regime geral de formação do contrato, veja-se MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo I, *Introdução, Doutrina Geral, Negócio Jurídico*, 3.ª edição, Coimbra, 2005, pp. 551 e ss.; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, *Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 4.ª edição, Lisboa, 2007, pp. 90 e ss.; MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, actualizada por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra, 2005, pp. 413 e ss.; PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra, 2007, pp. 455 e ss.

Quanto à sociedade da informação, pode consultar-se OLIVEIRA ASCENSÃO, «A sociedade da informação», *Direito da Sociedade da Informação*, Volume I, Coimbra, 1999, pp. 163 e ss.

<sup>3</sup> Além das regras gerais relativas à formação dos contratos, constantes do Código Civil, dependendo das circunstâncias, pode ser necessário atender a outros regimes, como a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais ou a Lei de Defesa do Consumidor.

<sup>4</sup> O regime jurídico do comércio electrónico (Decreto-Lei n.º 7/2004), diferentemente do que se prescreve noutros regimes como o dos serviços financeiros, não tem o seu âmbito limitado a contratos celebrados com consumidores.

<sup>5</sup> O art. 22.º deste diploma, sobre comunicações não solicitadas, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de Março.

<sup>6</sup> Sobre este regime de contratação electrónica, veja-se a anotação ao citado diploma, *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, organizada pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça, Coimbra, 2005. Quanto aos trabalhos preparatórios, pode consultar-se OLIVEIRA ASCENSÃO, «Bases para uma transposição da Directriz n.º 00/31,

a tutela do consumidor em sentido estrito – pessoa singular que não se encontra no exercício da sua actividade profissional – acresce o regime dos contratos celebrados à distância, constante do Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2008, de 20 de Maio), que transpõe a Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio; para a celebração do contrato à distância decorrem para o prestador de serviços os deveres de informação prévia indicados nos arts. 4.º e 5.º deste diploma<sup>7</sup>. Este regime não se aplica à prestação de serviços financeiros, nomeadamente às operações de seguros (art. 3.º). Com um âmbito mais restrito, importa atender ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, que prescreve o regime jurídico aplicável aos contratos celebrados à distância relativos a serviços financeiros prestados a consumidores, em que se incluem, portanto, as operações de seguro, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro.

## 2. Regime comum

I. Muito sinteticamente, as declarações negociais que consubstanciem um convite a contratar, bem como, em especial, a proposta e a aceitação podem ser expressas ou tácitas e, em determinados casos, o silêncio pode ter o valor de tais declarações (arts. 217.º e 218.º do CC)<sup>8</sup>. Por via de regra, estas declarações negociais não dependem da observância de forma especial, podendo ser emitidas oralmente ou por outro meio informal (art. 219.º do CC). O convite a contratar, como normalmente não tem um destinatário, produz efeitos a partir do momento em que se manifesta; já a proposta e a aceitação, partindo do desígnio de que têm um destinatário determinado, tornam-se eficazes quando chegam ao poder do receptor ou são dele conhecidas; no caso de a proposta ter sido dirigida ao público (oferta ao público), como não tem um destinatário

---

de 8 de Junho (comércio electrónico), *RFDUL*, Volume XLIV, n.º 1 e 2 (2003), pp. 215 e ss.

<sup>7</sup> Do regime prescrito para os contratos celebrados à distância, pode concluir-se que as duas especificidades de maior relevo respeitam à informação prévia a cargo do prestador de serviços e ao direito de livre resolução do contrato, conferido ao consumidor.

<sup>8</sup> Parte-se do pressuposto de que a declaração negocial a que se alude tem os requisitos para ser qualificada como uma proposta ou uma aceitação. Sobre a questão, veja-se MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo I, cit., pp. 552 e ss.; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, cit., p. 93.

concreto, é eficaz a partir do momento em que se manifesta de forma adequada (art. 224.º, n.º 1, do CC). A proposta que tem um destinatário determinado, quando eficaz, é irrevogável; mas sendo dirigida ao público já é revogável (art. 230.º do CC). A irrevogabilidade vale de igual modo quanto à aceitação (art. 235.º do CC). Nos termos do disposto no art. 228.º do CC, a proposta, a partir do momento em que é eficaz, obriga o proponente durante o prazo nela fixado, sendo irrevogável antes do decurso do mesmo; não tendo sido fixado um prazo, pode o proponente ter pedido resposta imediata, caso em que se atenderá, como validade desta declaração negocial, a um período razoável para o destinatário responder à proposta. Se a proposta for feita a um destinatário ausente, ao período razoável antes referido, acrescem cinco dias.

A distinção entre destinatário ausente e presente tem especial relevo quando se analisa a contratação à distância. Poder-se-ia pensar que, sendo a contratação à distância, o acordo seria celebrado entre ausentes, porquanto as partes estão fisicamente distantes; mas o critério distintivo parece ser outro<sup>9</sup>. O contrato foi celebrado entre presentes ainda que os contraentes estejam geograficamente afastados desde que possam comunicar directamente sem um hiato temporal relevante. Assim, no caso de videoconferência ou de conversa telefónica a proposta é feita a pessoa presente. Na eventualidade de as declarações serem emitidas por mensagem electrónica ou de a contratação ser feita directamente via Internet pode entender-se que o contrato é entre presentes, mas depende das circunstâncias. O destinatário estará ausente se não pode de imediato receber a proposta, tendo de aguardar pela sua chegada, por exemplo porque foi enviada por correio convencional. Dito de outro modo, no negócio entre presentes, independentemente da separação geográfica dos declarantes, não há um intervalo relevante entre as declarações negociais, podendo a proposta e a aceitação estar numa sequência temporal quase sem intervalo<sup>10</sup>.

II. Assim, tendo em conta o regime geral para a contratação à distância, temos de distinguir três hipóteses.

- 1) O proponente fixa um prazo para o destinatário aceitar a proposta, caso em que a aceitação tem de ser feita até ao termo desse período.

---

<sup>9</sup> *Vd.* CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, cit., p. 91.

<sup>10</sup> *Vd.* MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo I, cit., pp. 551 e s.

A fixação do prazo pode decorrer da interpretação das declarações negociais, nomeadamente no *iter* negocial; se, por exemplo, na conversa telefónica, depois de feita a proposta, perante a hesitação do destinatário, o proponente diz: «pense e diga-me alguma coisa até ao final da semana», foi convencionado um prazo.

- 2) O proponente não fixa prazo, mas pede resposta imediata. Ora, sendo usado um meio de contratação à distância importa atender ao tipo em causa. Excluindo os tradicionais meios, como o correio convencional (seja verde, vermelho ou azul)<sup>11</sup>, a contratação à distância caracteriza-se por utilizar meios de transmissão expedita de declarações negociais; assim, seja o telefone, o correio electrónico ou o acesso a uma página na Internet, a transmissão das declarações negociais é imediata. Nestes casos, a resposta imediata é dada no momento (p. ex., via telefone ou videoconferência) ou no mesmo dia ou dia seguinte (v. g., correio electrónico).
- 3) Não tendo sido pedida resposta imediata, importa ver se o destinatário da proposta está ausente ou se a mesma é emitida por escrito. Como se referiu, nas situações características da contratação à distância é usado um meio electrónico de transmissão de declarações, pelo que o destinatário, por via de regra, não se considerará ausente. Ora, sendo a contratação à distância por via electrónica normalmente qualificada como sendo entre presentes, não se aplica o prazo suplementar de validade da proposta de cinco dias. Não se aplicando este prazo, a aceitação tem de ser feita no prazo razoável, atentas as condições normais, como prescreve a alínea b) do n.º 1 do art. 228.º do CC; na contratação electrónica, as condições normais de transmissão de declarações negociais são de extrema celeridade, pelo que o que distingue esta hipótese – em que não foi pedida resposta imediata – da anterior é a possibilidade de existência de um hiato, após a recepção da proposta, em que destinatário pode ponderar e, querendo, emitir a aceitação; este período deverá ser curto, menos de cinco dias, mas dependerá das circunstâncias.

---

<sup>11</sup> Sendo usado o correio convencional, tem-se entendido que o prazo para o envio das declarações negociais (proposta e aceitação) é de três dias, pelo que a resposta imediata chegaria dentro de prazo se tivessem decorrido seis dias desde o envio da proposta (cfr. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, Tomo I, cit., pp. 602 e s.; CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, cit., p. 95)

Ainda nesta hipótese de não ter sido fixado prazo nem pedida resposta imediata, se a proposta tiver sido feita por escrito – que é usual na contratação à distância (p. ex., por correio electrónico ou acedendo a uma página na Internet) – ao prazo razoável de ponderação referido no parágrafo anterior, acrescem os cinco dias da alínea c) do n.º 1 do art. 228.º do CC. Esta solução vale para os casos menos frequentes de contratação à distância entre ausentes.

III. Se a aceitação, que não se entenda como rejeição ou como contra-proposta, chegou ao poder do proponente ou é dele conhecida dentro dos períodos referidos anteriormente, houve consenso e formou-se o contrato.

### **3. Regime específico**

#### **a) Regras gerais**

##### **α) Enunciação**

Depois de analisado, de modo perfunctório, o regime geral de formação do contrato que resulta das regras do Código Civil, cabe atender a certas especificidades, mormente consagradas em sede de contratação electrónica, no já citado Decreto-Lei n.º 7/2004.

O mencionado regime assenta no princípio da liberdade de exercício de serviços prestados à distância, por via electrónica (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2004); de facto, a actividade de prestador de serviços da sociedade da informação não depende de autorização prévia, excepto no domínio das telecomunicações mas por razões específicas relacionadas com a actividade e não com a sociedade da informação. Ainda que não carecendo de autorização prévia, pode ser imposta a obrigatoriedade de inscrição do prestador de serviço, para efeito de controlo por uma entidade de supervisão. A prestação de serviços a que alude este regime é entendida em sentido amplo, não coincidente com a do contrato de prestação de serviços, previsto no Código Civil (arts. 1154.º e ss.)<sup>12</sup>.

Como corolário da liberdade de exercício da actividade, prescreve-se um regime de responsabilidade dos prestadores de serviços (art. 11.º do Decreto-Lei n.º 7/2004). Do citado preceito resulta que se aplica o regime comum de responsabilidade civil – basicamente constante dos

---

<sup>12</sup> Sobre este preceito, veja-se as anotações 2 e 4 ao art. 3.º constantes da *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, cit., pp. 25 e ss.

arts. 483.º e ss. do Código Civil –, com indicação de factos com especial relevo nesta sede; de entre as situações de especial relevo cabe destacar as designadas armazenagem intermédia e armazenagem principal (arts. 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 7/2004) e a vigilância de conteúdos (arts. 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 7/2004). Importa esclarecer que não se impõe aos prestadores de serviços um dever geral de vigilância sobre informações transmitidas (art. 12.º do Decreto-Lei n.º 7/2004), mas há responsabilidade em caso de omissão de actuar havendo conhecimento e por actuação contrária a regras usuais no sector<sup>13</sup>.

### β) Contratação electrónica

I. O regime específico da contratação electrónica consta dos arts. 24.º e ss. do Decreto-Lei n.º 7/2004.

Este regime é aplicável a contratos celebrados por via electrónica ou por via informática (parece que são sinónimos<sup>14</sup>), com especificidades no âmbito de serviços financeiros, a que se aplica o Decreto-Lei n.º 95/2006, mas acrescem regimes especiais, como o da compra e venda de consumo (Decreto-Lei n.º 143/2001)<sup>15</sup>.

II. O regime aplica-se tanto a contratos comerciais como a contratos não comerciais, celebrados entre profissionais, com consumidores e entre particulares. Este regime, diferentemente de outros – como a prestação de serviços financeiros ou a venda de consumo –, aplica-se indistintamente às relações contratuais estabelecidas com consumidores ou fora do âmbito do consumo em contratos civis ou comerciais; dito de outro modo, as regras relativas à formação de contratos por via electrónica não se relacionam com a tutela de uma das partes, que carece de especial protecção, como nas relações de consumo, pois valem em relação a qualquer contrato celebrado por via informática.

---

<sup>13</sup> Sobre a responsabilidade dos servidores, veja-se as intervenções de CALVÃO DA SILVA, ROMANO MARTINEZ e PAIS DE VASCONCELOS in *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, cit., pp. 265 e ss.

<sup>14</sup> De facto, não parece fácil destrinçar estas duas realidades; neste sentido OLIVEIRA ASCENSÃO, «Contratação electrónica», *Direito da Sociedade da Informação*, Volume IV, Coimbra, 2003, p. 44.

<sup>15</sup> O regime especial da contratação de serviços financeiros, a que já se fez alusão (ponto 1.a), será indicado posteriormente; quanto à compra e venda de consumo, como extravasa o âmbito deste estudo, a referência consta só do ponto 1.a).

III. Na contratação electrónica, como corolário da liberdade contratual (art. 405.º do CC) e da liberdade de forma (art. 219.º do CC), vale o princípio geral da liberdade de celebração (art. 25.º do Decreto-Lei n.º 7/2004); permitindo-se que as partes optem livremente por recorrer a mecanismos electrónicos para ajustar contratos<sup>16</sup>. O princípio da liberdade de recurso à via electrónica permite que as partes se vinculem previamente a proceder por essa forma, excepto se essa imposição decorre de cláusulas contratuais gerais caso em que não é oponível a consumidor. Excluindo-se, contudo, a aplicação deste regime aos negócios jurídicos enunciados no n.º 2 do 25.º do Decreto-Lei n.º 7/2004. Concretamente, não podem ser celebrados por via electrónica: os negócios jurídicos familiares e sucessórios; os negócios jurídicos que impliquem intervenção de entidades públicas, no exercício de poderes públicos, como tribunais ou autarquias; os negócios jurídicos que se encontrem sujeitos a reconhecimento ou autenticação notarial; os negócios jurídicos que respeitem a direitos sobre imóveis, com excepção de contratos de arrendamento que podem ser ajustados por via electrónica; e aos contratos de caução e de garantia que não se integrem na actividade profissional de quem os presta<sup>17</sup>.

Em suma, ressalvadas as situações previstas no n.º 2 do 25.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, vale o princípio geral de liberdade por via do qual ambas as partes podem escolher a via electrónica para a celebração de contratos, podendo essa escolha resultar de acordo prévio, estando, porém, excluído que tal obrigação resulte de cláusulas contratuais gerais a impor ao consumidor<sup>18</sup>.

IV. Quanto à eficácia das declarações negociais, o regime geral do art. 224.º do CC surge concretizado no n.º 2 do art. 31.º do Decreto-Lei n.º 7/2004 através da possibilidade de acesso pelo destinatário à declaração.

### γ) Forma

I. A via electrónica escolhida para a contratação não altera o regime da forma do contrato. Como, tendo por base o disposto no art. 219.º do

---

<sup>16</sup> Como indica DIAS PEREIRA, «A via electrónica da negociação (alguns aspectos)», *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 8 (2006/2007), Coimbra, pp. 276 e s., a via electrónica é um meio idóneo para a emissão de declarações negociais com vista à celebração de contratos.

<sup>17</sup> Para uma explicação de cada uma destas exclusões, veja-se a anotação 4 ao art. 25.º in *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, cit., pp. 98 e s.

<sup>18</sup> Esta proibição pode entender-se que já decorreria do regime comum, consagrado na lei das cláusulas contratuais gerais

CC, vale o princípio de liberdade de forma, o meio usado para a transmissão das declarações e consequente formação do contrato pode ser a via electrónica. E mesmo na eventualidade de o contrato ser celebrado por forma escrita – por imposição legal ou convencional –, nada obsta à via electrónica, desde que se garanta a fidedignidade, inteligibilidade e conservação das declarações negociais (art. 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2004), podendo o documento em papel ser substituído por documento electrónico.

II. Há antecedentes legislativos neste âmbito. Desde o final do século passado, por motivos vários não só relacionados com a protecção do meio ambiente, têm-se multiplicado as iniciativas legislativas tendo em vista a desformalização dos actos jurídicos e a eliminação (ou redução) da exigência de os documentos serem apresentados em suporte de papel. Além das situações fiscais, de constituição de sociedades ou de acesso a tribunais<sup>19</sup>, que implicaram a substituição dos tradicionais documentos em suporte de papel por documentos em suporte electrónico, refira-se igualmente a tendência para reduzir o número de actos jurídicos que carecem de forma solene, que se pode exemplificar com a desnecessidade de escritura pública como forma para a celebração de diversos contratos, entre os quais a compra e venda de imóveis<sup>20</sup> e o trespasse de estabelecimento (art. 1112.º, n.º 3, do CC)<sup>21</sup>, ou a desnecessidade de documento escrito para a celebração de certos contratos, por exemplo arrendamento por prazo inicial igual ou inferior a seis meses (art. 1069.º do CC) ou o mútuo até 2500€ (art. 1143.º do CC).

<sup>19</sup> Declarações de impostos (IRS, IRC, IVA) que já não permite entregas em papel, divulgação de diversos serviços *on line*, desde a constituição de sociedades, concessão de marcas, apresentação de registos e, mais recentemente, o envio de peças processuais para os tribunais por via informática.

<sup>20</sup> Veja-se nomeadamente o Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que alterou o art. 875.º do Código Civil; por via dessa alteração, do preceito hoje consta: «Sem prejuízo do disposto em lei especial, o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado». As alterações quanto à menor exigência de forma em diversos contratos por via do diploma citado são várias, que implicaram mudança, nomeadamente nos seguintes artigos do Código Civil (410.º, 413.º, 578.º, 660.º, 714.º, 930.º, 947.º, 1143.º, 1232.º, 1239.º e 1250.º).

<sup>21</sup> A propósito da quase eliminação da escritura pública veja-se o art. 80.º do Código do Notariado, comparando a versão inicial com a nova versão após a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho; das onze alíneas do n.º 2 do mencionado preceito com previsão de exigência de escritura pública subsistem quatro.

O próprio *Diário da República* que, como jornal oficial, tem uma função de segurança jurídica, dando publicidade (entre outros) aos diplomas legais, deixou de ser divulgado em suporte de papel a partir de 2006. De facto, como resulta do n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (com a redacção dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho), «A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o Diário da República se torna disponível no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S. A». Ora, os próprios diplomas legais – relativamente aos quais vale a regra de que «A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas» (art. 6.º do CC) – deixaram de ser divulgados em papel, valendo o que estiver disponível no sítio da Internet gerido pela INCM.

Sabendo-se que a forma escrita em suporte de papel assenta normalmente em razões de segurança jurídica, poder-se-ia considerar que a mencionada desformalização compromete este pilar do sistema jurídico (recorde-se que se entende que o sistema jurídico prossegue a justiça assente na segurança jurídica, sendo estes dois elementos indissociáveis). Mas ainda que se possa entender – o que é questionável – que a não exigência de forma escrita implica uma diminuição da segurança jurídica, é totalmente improcedente a conclusão no sentido de a substituição de documento escrito em suporte de papel por documento escrito em suporte electrónico implicar uma redução da segurança jurídica. São ambos documentos escritos com idêntico valor probatório e que acautelam do mesmo modo o conhecimento do respectivo conteúdo por parte dos interessados, mormente das partes no contrato.

III. Por outro lado, mesmo que a protecção do meio ambiente não seja invocada explicitamente como motivo para reduzir a exigência de forma escrita e, em especial, a desnecessidade de os documentos escritos serem – como habitualmente – apresentados em papel, essa justificação está implícita.

Na sociedade moderna, a facilidade de produzir documentos em papel cada vez de modo mais célere levou à proliferação de tais documentos com os consequentes prejuízos no meio ambiente, tanto em resultado da matéria-prima usada na produção do papel como dos processos técnicos associados ao seu fabrico e, igualmente com forte impacto negativo no ambiente, as tintas utilizadas na impressão dos documentos. Acresce que a mencionada proliferação dos documentos em papel criou uma dificuldade

adicional de armazenamento, igualmente com custos ambientais. Tudo isto leva à contenção na exigência legal de os documentos serem apresentados em suporte de papel.

IV. Como explicita o art. 362.º do CC «diz-se documento qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto». Relativamente aos documentos escritos, indica o art. 363.º do mesmo diploma que podem ser autênticos ou particulares, distinguindo-se estes últimos em simples e autenticados<sup>22</sup>. Nos arts. 362.º a 387.º do CC prescrevem-se várias soluções quanto aos documentos relacionadas com o seu valor probatório e não se impõe que o documento escrito tenha de ter um suporte em papel.

Apesar de, à data de aprovação do Código Civil (1966), se associar documento escrito com documento redigido num papel, as mencionadas regras não põem causa formas alternativas, como a reprodução fotográfica de documento (art. 368.º do CC) e o valor das cópias fotográficas (art. 387.º do CC). Mesmo quando se relaciona o documento escrito com a assinatura (art. 373.º do CC) – entendida então como assinatura num papel escrito (apesar de já se admitir a assinatura substituída por reprodução mecânica, art. 373.º, n.º 2, do CC) –, a futura evolução legislativa vem pôr em causa essa relação, admitindo a assinatura digital<sup>23</sup>. Idêntico desenvolvimento, que leva à substituição do papel como suporte dos documentos decorre do regime do Código do Registo Predial: previa-se no art. 22.º (versão inicial) que em cada conservatória devia existir «O livro Diário, destinado à anotação cronológica (...)» e «Fichas de registo, destinadas a descrições (...)»; porém, após a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, do mesmo art. 22.º consta que «Existem nos serviços de registo: a) Um diário, em suporte informático, destinado à anotação cronológica dos pedidos de registo e respectivos documentos; b) Fichas de registo, em suporte informático, destinadas a descrições, inscrições, averbamentos e anotações». O registo predial – paradigma da segurança jurídica – deixará de ser em papel passando a fazer-se em suporte informático.

---

<sup>22</sup> *Vd.* também arts. 35.º e ss. do Código do Notariado.

<sup>23</sup> *Cfr.* Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, depois alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2004, de 2 de Outubro, e, mais recentemente, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de Abril.

Em suma, ainda que tradicionalmente o suporte dos documentos escritos fosse o papel, desde há algum tempo tem-se generalizado a sua substituição, permitindo (e até impondo) que os documentos escritos tenham um outro suporte, basicamente informático.

O documento continua a ser escrito mesmo que o suporte não seja em papel. Se o escrito estiver reproduzido numa fotografia digital, num filme ou em qualquer suporte electrónico tem o mesmo valor de um documento em papel. E não é o tipo de suporte que facilita a falsificação, sendo bem conhecidas as falsificações de documentos escritos em papel (*vd.*, p. ex., art. 374.º do CC). Dir-se-á que a falsificação e as dúvidas quanto à veracidade de documentos se colocam em igualdade de circunstâncias em documentos escritos em papel ou noutra suporte.

V. O papel, não obstante a sua degradação pelo decurso do tempo, é normalmente associado à durabilidade do suporte documental. De facto, podendo o documento em papel ser guardado e identificado o conteúdo do documento tempos depois, relaciona-se o papel com o paradigma do suporte duradouro. Contudo, é sabido que outros suportes documentais têm idêntica durabilidade; um documento em suporte fotográfico ou em suporte informático pode ter uma durabilidade idêntica (ou mesmo superior) a qualquer documento em papel. Daí que o legislador, nomeadamente no regime da contratação à distância, aluda ao documento em papel ou a documento com idêntico carácter duradouro. Entre os documentos com suporte duradouro tem especial relevo o documento em suporte informático.

A questão do suporte duradouro diferente do papel teve especial tratamento a propósito da contratação à distância. Em primeiro lugar, no regime jurídico dos documentos electrónicos prescreve-se: «O documento electrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita (art. 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto<sup>24</sup>). No já citado art. 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2004, determina-se que «As declarações emitidas por via electrónica satisfazem a exigência legal de forma escrita quando contidas em suporte que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação». Por seu turno, no n.º 2 do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, prescreve-se que «Considera-se suporte duradouro aquele que permita armazenar a informação dirigida pessoalmente ao consumidor,

---

<sup>24</sup> Quanto a alterações a este diploma, *vd.* anterior nota 22.

possibilitando no futuro, durante o período de tempo adequado aos fins a que a informação se destina, um acesso fácil à mesma e a sua reprodução inalterada»<sup>25</sup>. Por fim, o regime jurídico da mediação de seguros e de resseguros define como suporte duradouro «qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam dirigidas pessoalmente, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período adequado aos fins dessas informações, e que permita a reprodução exacta das informações armazenadas» (art. 5.º, alínea r), do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho).

A propósito do carácter duradouro, no art. 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2004 dispõe-se sobre a apresentação e armazenamento de cláusulas, determinando que «Os termos contratuais e as cláusulas gerais, bem como o aviso de recepção, devem ser sempre comunicados de maneira que permita ao destinatário armazená-los e reproduzi-los».

Pode, pois, concluir-se que o documento electrónico preenche o requisito da forma escrita se estiver em suporte durável a que se possa facilmente aceder para ler de modo similar ao que se faz quando o escrito está em papel. O termo «durável» tem que ver não só com a conservação mas igualmente com a garantia de estabilidade do conteúdo do documento; isto é, com a confiança de que o conteúdo não será alterado. Todavia, tal como é possível falsificar documentos em papel, não se exige a total fidedignidade do documento electrónico, porque seria impossível. De igual modo, a durabilidade não pode ser entendida como eternidade, porque o documento que serve de paradigma (em papel) também tem uma conservação limitada.

Comparando com o papel, pode até afirmar-se que os documentos electrónicos podem dar maiores garantias de fidedignidade e de conservação, principalmente quando disponíveis em sítio certificado por entidade externa ou gerido por uma entidade estranha às partes que tem por finalidade guardar e disponibilizar documentos.

VI. Quanto à assinatura electrónica há uma dificuldade relacionada com a implementação do regime de assinatura electrónica pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto. Como foi referido, o citado diploma foi

---

<sup>25</sup> A alusão ao suporte duradouro ou que dê garantias de autenticidade e de durabilidade encontra-se também no Código dos Valores Mobiliários (art. 4.º) ou no regime da compra e venda de consumo (art. 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de Maio).

sucessivamente alterado tendo em conta algumas dificuldades relacionadas com o mecanismo de certificação da assinatura digital<sup>26</sup>. Sendo o documento electrónico a correspondente assinatura pode ser electrónica; a assinatura electrónica pode ser avançada, digital ou qualificada, mas para este efeito interessa em particular a assinatura electrónica qualificada (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99). A assinatura electrónica qualificada tem de ser criada nos termos do art. 28.º do citado diploma, sendo certificada por uma entidade certificadora (arts. 9.º e ss. e arts. 28.º e ss. do Decreto-Lei n.º 290-D/99). A confiança nessa certificação assenta no Sistema de Certificação Electrónica do Estado – Infra-Estrutura de Chaves Públicas, com uma entidade de certificação electrónica do Estado<sup>27</sup> e no registo e controlo das entidades certificadoras<sup>28</sup>.

#### *b) Informações prévias*

Antes da celebração do contrato, o prestador de serviços deve prestar as informações necessárias para a correcta ponderação e emissão da declaração por parte daquele que recorre a este meio electrónico de contratação (art. 28.º do Decreto-Lei n.º 7/2004), como decorre do princípio da boa fé na formação do contrato (art. 227.º do CC).

#### *c) Formação do contrato*

I. As especificidades da formação do contrato por via electrónica encontram-se reguladas no art. 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, impondo certas exigências ao prestador de serviço.

Importa distinguir dois tipos de declarações negociais emitidas por via electrónica: a comunicação individual, por correio electrónico ou equivalente (art. 30.º do Decreto-Lei n.º 7/2004); e a contratação em linha. A comunicação individual por via electrónica não apresenta especificidades; assim, se as partes emitem as suas declarações negociais por mensagens de correio electrónico (*e-mail*) ou de telemóvel (SMS) não há diferenças com respeito a outros meios tradicionais como a carta, com excepção eventualmente da regra que impõe ao prestador de serviço que receba uma ordem de encomenda por via electrónica o dever de acusar

---

<sup>26</sup> Cfr. as alterações indicadas na nota 22.

<sup>27</sup> Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de Abril.

<sup>28</sup> Portaria n.º 597/2009, de 4 de Junho.

a recepção da mesma (art. 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2004)<sup>29</sup>. O mesmo não ocorre com a contratação em linha, que pressupõe uma tripla previsão: dispositivos de identificação e correcção de erros (art. 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2004); necessidade de prestar informações prévias (art. 28.º do Decreto-Lei n.º 7/2004); e o aviso de recepção após a ordem de encomenda (art. 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2004). Há ainda a atender a certas concretizações de regras gerais, como a distinção entre proposta contratual e convite a contratar (art. 32.º do Decreto-Lei n.º 7/2004).

No art. 27.º do Decreto-Lei n.º 7/2004 determina-se que o prestador de serviços em rede deve disponibilizar aos destinatários de tais serviços meios que lhes permitam identificar e corrigir erros de introdução, para evitar que a ordem de encomenda seja incorrectamente preenchida; no fundo, essencialmente, exige-se que os meios disponibilizados permitam àquele que recorre à contratação em linha identificar os erros de preenchimento – nomeadamente impondo que leia tudo o que escreveu e confirme se está correcto – para os poder corrigir antes de enviar a ordem de encomenda. Este regime é supletivo, excepto na contratação com consumidores.

As informações prévias, a que já se aludiu, previstas no art. 28.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, correspondem a uma concretização, de certo modo detalhada, da actuação segundo parâmetros de boa fé nos preliminares e na formação do contrato (art. 227.º do CC).

O aviso de recepção emitido logo após ter sido recebida a ordem de encomenda (art. 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2004) justifica-se para que o declarante saiba que a sua declaração chegou ao destino, não sendo o aviso uma declaração de aceitação mas uma simples confirmação de recepção da declaração negocial (art. 32.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 7/2004); de facto, como resulta deste preceito, é necessário distinguir se se trata de um mero aviso de recepção ou de um aviso de recepção que consubstancia uma aceitação. O referido aviso de recepção deve conter a identificação fundamental do contrato a que se refere (art. 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 7/2004), caso em que se deve entender como aceitação.

II. A contratação por via electrónica pressupõe a verificação de quatro passos, em regra muito similares ao regime comum.

---

<sup>29</sup> Sc, por exemplo, a oferta do serviço é feita em linha e a proposta enviada por correio electrónico, parece de aplicar o art. 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2004; cfr. anotação 3 art. art. 29.º in *Lei do Comércio Electrónico Anotada*, cit., pp. 122 e s.

Por via de regra, a contratação electrónica inicia-se com um convite a contratar endereçado pelo prestador de serviço. Ficando esclarecida a dúvida que a predisposição via informática para vender o bem ou prestar o serviço não é uma proposta contratual mas um convite a contratar (art. 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2004); podendo, contudo, consubstanciar uma proposta se respeitar os requisitos próprios.

Na sequência do convite a contratar, normalmente dirigido ao público, segue-se a ordem de encomenda feita por um concreto cliente, muitas vezes mediante o preenchimento de formulário fornecido pelo prestador de serviço.

Num terceiro passo, o prestador de serviço deve acusar a recepção da ordem de encomenda (art. 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2004). Esta recepção não se justifica no caso de o serviço solicitado pelo cliente ter sido de imediato prestado, nomeadamente por descarregamento de um programa via Internet (art. 29.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 7/2004). Caso o aviso de recepção corresponda à aceitação da proposta (ordem de encomenda), o contrato dever-se-ia ter por concluído.

Mas no preceito em análise, por fim, alude-se à confirmação por parte do destinatário. A confirmação não se justifica no caso de o serviço já ter sido prestado nos termos mencionados anteriormente. A confirmação, como decorre do n.º 5 do art. 29.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, é por vezes explicada como a exigência de duplo *click* no *iter* negocial<sup>30</sup>.

Subsiste a dúvida se a confirmação é um acto necessário para a conclusão do contrato ou se é posterior a celebração do negócio. Pode entender-se que é com a confirmação que se celebra o contrato ou, então, que se trata de uma condição de eficácia que suspende os efeitos do contrato o qual se concluiu com o aviso de recepção (aceitação). No fundo, a confirmação pode entender-se como determinante para a celebração do contrato ou exigência para a produção de efeitos do contrato.

Na medida em que a oferta de produtos ou serviços em linha corresponda a uma proposta contratual (art. 32.º, n.º 1, 1.ª parte, do Decreto-Lei n.º 7/2004), a ordem de encomenda será a aceitação que determina a perfeição do contrato. Cabe então questionar qual o efeito, nestes casos, do aviso de recepção e da subsequente confirmação do destinatário.

Assentando no pressuposto de que o regime instituído pela Lei do Comércio Electrónico não altera o regime comum da celebração dos

---

<sup>30</sup> Acerca do «duplo *click*» para a formação do negócio, veja-se DIAS PEREIRA, «A via electrónica da negociação (alguns aspectos)», cit., pp. 279 e ss.

contratos, constante do Código Civil (ponto 5 do preâmbulo), as exigências materiais – simples aviso de recepção ou confirmação – não influem no momento da contratação, que deve ser determinado segundo as regras gerais; ou seja quando a aceitação – que pode ser a ordem de encomenda ou o aviso de recepção – chega ao poder ou é conhecida do destinatário.

#### 4. *Regime específico dos serviços financeiros*

Com respeito aos serviços financeiros – crédito e seguros – há que atender ao regime constante do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio. As regras estabelecidas neste diploma não afastam as da Lei do Comércio Electrónico (Decreto-Lei n.º 7/2004), já analisadas, pois vale o princípio do carácter complementar; de facto, esta lei prescreve o regime geral que pode ser complementado por regras especiais, como as relativas aos serviços financeiros<sup>31</sup>.

Diferentemente da Lei do Comércio Electrónico – que é de aplicação geral – este regime, à imagem do já referenciado para os contratos celebrados à distância (Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 82/2008, de 20 de Maio), só se aplica a contratos celebrados com consumidores (art. 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 95/2006). Entendendo-se como consumidor uma pessoa singular que não actue no âmbito da sua actividade comercial ou profissional (art. 2.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 95/2006)<sup>32</sup>.

Nos termos do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, importa distinguir os serviços não solicitados ao prestador de serviços pelo consumidor, dos serviços que o consumidor solicitou. No primeiro caso, além da proibição de tal prática sempre que a prestação do serviço seja remunerada, entende-se que nada é devido pelo consumidor.

Em qualquer caso, mesmo que o serviço tenha sido solicitado pelo consumidor, impõe-se a informação pré-contratual mencionada no art. 11.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, em princípio em português (art. 9.º

---

<sup>31</sup> Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, «Contratação electrónica», cit., p. 47, referindo-se à venda de consumo.

<sup>32</sup> Quanto à distinção entre os contratos celebrados com consumidores (também designados *business to consumer*) por oposição aos contratos entre profissionais (designados *business to business*), veja-se PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 485, e, mais desenvolvidamente no plano da contratação electrónica, PAULA COSTA E SILVA, «A contratação electrónica entre empresas: os B2B e-markets», *Direito da Sociedade da Informação*, Volume VII, Coimbra, 2008, pp. 459 e ss.

do Decreto-Lei n.º 95/2006), de forma clara (art. 12.º do Decreto-Lei n.º 95/2006) e pormenorizada (arts. 13.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 95/2006).

O consumidor tem a possibilidade de resolver o contrato no prazo de 14 dias (arts. 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 95/2006), que corresponde ao designado arrendimento<sup>33</sup>. Como excepção, no art. 22.º do Decreto-Lei n.º 95/2006 indicam-se duas situações em que a resolução não é conferida ao consumidor: seguros de curto prazo e crédito para a aquisição de imóveis.

## II. Regime do contrato de seguro

### 1. Soluções instituídas na Lei do Contrato de Seguro

#### a) Fase pré-contratual

I. Na formação do contrato de seguro decorrem para o segurador deveres de informação e de esclarecimento relacionados com o vínculo a ajustar com o tomador do seguro. Do art. 18.º da Lei do Contrato de Seguro<sup>34</sup> consta um elenco exemplificativo das informações pré-contratuais que o segurador tem de prestar ao potencial tomador do seguro; informações estas completadas noutros preceitos, como nos arts. 19.º, 20.º ou 178.º da Lei do Contrato de Seguro<sup>35</sup>.

As referidas informações têm de ser prestadas por escrito em fase anterior à celebração do contrato. Como dispõe o n.º 1 do art. 21.º da Lei do Contrato

---

<sup>33</sup> Quanto ao designado arrendimento, que o legislador identifica como livre resolução, que corresponde a tipo específico de resolução, veja-se ROMANO MARTINEZ, *Da Cessação do Contrato*, 2.ª edição, Coimbra, 2006, pp. 79 e ss. e pp. 160 e ss.

<sup>34</sup> Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, que se designa por Lei do Contrato de Seguro.

<sup>35</sup> O regime específico constante da Lei do Contrato de Seguro não obsta à aplicação de regras gerais, que prescrevem o dever de prestar informações, como a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais ou a Lei de Defesa do Consumidor. Cfr. o art. 3.º da Lei do Contrato de Seguro e a anotação ao preceito *in* PEDRO ROMANO MARTINEZ / LEONOR CUNHA TORRES / ARNALDO DA COSTA OLIVEIRA / MARIA EDUARDA RIBEIRO / JOSÉ PEREIRA MORGADO / JOSÉ VASQUES / JOSÉ ALVES DE BRITO, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, Coimbra, 2009, pp. 40 e 41. A celebração do contrato de seguro à distância, tanto analisada à luz da legislação anterior como da Lei do Contrato de Seguro, atendendo não só à formação do vínculo no seguro electrónico, em linha e por telefone, como igualmente a algumas consequências associadas com a consequente extinção do contrato, pode ser consultada em PAULA RIBEIRO ALVES, *Contrato de Seguro à Distância. O Contrato Electrónico*, Coimbra, 2009.

de Seguro, «As informações referidas nos artigos anteriores devem ser prestadas de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, antes de o tomador do seguro se vincular». As informações têm de ser prestadas por escrito, não se impondo que devam constar de documento em papel; por isso, permite-se no n.º 2 do citado preceito que «As autoridades de supervisão competentes [fixem], por regulamento, regras quanto ao suporte das informações a prestar ao tomador do seguro». Daqui decorre que as informações podem ser prestadas por escrito num documento com suporte duradouro diferente do papel. Mas a determinação dos termos em que esse suporte duradouro deve funcionar carece de regulamentação da autoridade de supervisão (basicamente, o Instituto de Seguros de Portugal).

Ainda quanto às informações, e atendendo à remissão que o n.º 3 do art. 21.º da Lei do Contrato de Seguro faz para o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de Maio, resulta que «A informação constante do presente título e os termos do contrato devem ser comunicados em papel ou noutro suporte duradouro disponível e acessível ao consumidor» (art. 11.º, n.º 1).

II. Quanto à proposta para a celebração do contrato de seguro, do n.º 5 do art. 21.º da Lei do Contrato de Seguro decorre que «A proposta de seguro deve conter uma menção comprovativa de que as informações que o segurador tem de prestar foram dadas a conhecer ao tomador do seguro antes de este se vincular». Apesar de a proposta poder ser verbal, poder-se-ia concluir que, sendo as informações necessariamente prestadas por escrito, a proposta com a menção de que as informações foram prestadas também seria escrita; não é uma imposição legal, mas não será fácil ter uma proposta conforme às exigências da lei sem forma escrita.

Mas ainda que a proposta tenha de revestir a forma escrita, em parte alguma se impõe que seja apresentada em suporte de papel; nada obsta a que a proposta com a menção de que as informações foram prestadas seja apresentada por meios informáticos, sem suporte em papel. E diferentemente do que se dispõe em sede de informações – que podem ser prestadas em documento escrito com suporte duradouro diferente do papel depois de regulamentação do Instituto de Seguros de Portugal –, a proposta de seguro pode, desde logo, ser feita em documento electrónico; nada obsta que a partir de Janeiro de 2009, as propostas de seguro, com a menção comprovativa de que as informações foram dadas a conhecer ao tomador do seguro, se consubstanciem em documento electrónico (p. ex., enviada por correio electrónico).

*b) Contrato de seguro e apólice*

I. Segundo prescreve o n.º 1 do art. 32.º da Lei do Contrato de Seguro «A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial». Diferentemente do que resultava do art. 426.º do Código Comercial, o contrato de seguro pode ser celebrado nos termos gerais: «(...) sem observância de forma especial» (art. 219.º do Código Civil), não precisando da forma escrita.

Do mencionado n.º 1 do art. 32.º da Lei do Contrato de Seguro poder-se-ia concluir que se altera substancialmente o regime anterior, pois, além de o contrato de seguro deixar de ser formal passando – como é regra no âmbito contratual – a ser um negócio consensual (art. 219.º do Código Civil), importa distinguir o contrato de seguro da apólice, podendo haver contrato sem apólice. Contudo, a alteração – sem pôr em causa a sua relevância – não terá na maioria das situações um grande impacto: o contrato de seguro é consensual, mas tem de ser formalizado num texto escrito, designado apólice e, por via de regra, a apólice reflecte de modo fidedigno o acordo, razão pela qual o contrato se consolida na apólice (art. 35.º da Lei do Contrato de Seguro)<sup>36</sup>.

Não obstante a inexigência de forma especial, como preceitua logo o número seguinte «O segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro (...)» (art. 32.º, n.º 2, da Lei do Contrato de Seguro). A apólice que tem de ser entregue ao tomador do seguro inclui as designadas condições gerais, especiais e particulares.

A apólice é, assim, um documento escrito que tradicionalmente costuma ser entregue ao tomador do seguro em suporte de papel. Mas essa tradição não é legalmente imposta. Dos arts. 32.º, n.º 2, e 34.º, n.º 1, da Lei do Contrato de Seguro decorre que o segurador está obrigado a entregar a apólice ao tomador do seguro, mas a apólice não tem de ser entregue em suporte de papel. No n.º 2 do art. 34.º da Lei do Contrato de Seguro dispõe-se explicitamente que «Quando convencionado, pode o segurador entregar a apólice ao tomador do seguro em suporte electrónico duradouro».

Portanto, com a entrada em vigor do novo regime do contrato de seguro (Janeiro de 2009), pode ser acordado – em princípio, no próprio

---

<sup>36</sup> Sobre este regime, veja-se as anotações de JOSÉ VASQUES aos arts. 32.º e seguintes da Lei do Contrato de Seguro *in* PEDRO ROMANO MARTINEZ / LEONOR CUNHA TORRES / ARNALDO DA COSTA OLIVEIRA / MARIA EDUARDA RIBEIRO / JOSÉ PEREIRA MORGADO / JOSÉ VASQUES / JOSÉ ALVES DE BRITO, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, cit., pp. 170 e ss.

contrato de seguro – que a apólice é entregue ao tomador do seguro em suporte electrónico duradouro. E este acordo tanto vale para as condições gerais ou especiais – por via de regra padronizadas – como também para as condições particulares.

Verificado o primeiro pressuposto: acordo quanto à substituição do documento (apólice) em papel por documento em suporte electrónico, importa atender ao tipo de suporte admitido. Dispõe-se que a apólice pode ser entregue em suporte electrónico duradouro, o que significa que deverá ser em suporte electrónico com características de durabilidade e acessibilidade similares ao documento em papel (que, como se referiu, funciona como paradigma).

O suporte electrónico considera-se duradouro se aquele a quem for entregue pode aceder ao documento (apólice) com facilidade similar àquela em que pode consultar idêntico documento em papel e, principalmente, se houver segurança de que o documento se mantém inalterado. Assim, se o suporte electrónico conferir segurança, garantindo que o documento se encontra guardado de modo a que qualquer acesso que o tomador do seguro faça lhe permita consultar o conteúdo sem que haja o risco de o mesmo se alterar, está respeitada a exigência legal. Há processos informáticos que garantem essa segurança, nomeadamente mediante recurso a empresas especializadas que mantêm documentos *on line* com acesso reservado; mas o suporte duradouro pode verificar-se pelo simples envio do documento em suporte informático que garanta a sua subsistência inalterada para o computador do tomador do seguro. Deste modo, tendo em conta o disposto no citado n.º 2 do art. 34.º da Lei do Contrato de Seguro, havendo acordo, pode, por exemplo, o segurador entregar a apólice ao tomador do seguro num CD ou disponibilizá-la numa página – do segurador ou de terceiro (empresa especializada) – a que o tomador terá acesso com uma senha.

II. Em suma, a mencionada desformalização do contrato de seguro tem particular relevo na sociedade actual, não tanto por corresponder ao princípio geral do consensualismo – que é tradicional –, mas principalmente por implicar um impulso para a desmistificação do papel como suporte paradigmático dos documentos. O contrato de seguro passa a ser consensual, devendo, contudo, ser formalizado num instrumento escrito (a apólice), mas não necessariamente num documento em papel. O art. 32.º da Lei do Contrato de Seguro tem de se conjugar com outros artigos do mesmo diploma, nomeadamente com o art. 120.º, deles resultando que a formalização em documento escrito pode ser feita em qualquer

suporte duradouro; além do papel há outros suportes duradouros para os documentos, particularmente relacionados com meios informáticos. Não só a apólice como qualquer outro documento relacionado com a formação ou a execução do contrato de seguro pode constar de instrumento com suporte duradouro, não necessariamente em papel.

### *c) Comunicações durante a execução do contrato*

Como decorre do art. 32.º, n.º 1, da Lei do Contrato de Seguro e reiterado noutros preceitos, como no art. 118.º, n.º 5, do mesmo diploma está bem explícita a tendência para reduzir o carácter formal tanto do contrato como de documentos relacionados com a execução do seguro. Por isso se admite que as comunicações, em vez da tradicional carta (em papel) enviada por correio tradicional (normalmente sob registo), possam ser validamente efectuadas por qualquer documento com suporte duradouro, estando implícito que tais comunicações podem (e devem) ser feitas mediante meios informáticos, cada vez mais divulgados.

Como exemplos de comunicações por escrito na Lei do Contrato de Seguro, refira-se o aviso de pagamento (art. 60.º), a denúncia do segurado no seguro de grupo (art. 82.º, n.º 3), o aviso prévio de denúncia do contrato (art. 115.º, n.º 1) e a resolução após sinistro (art. 117.º, n.º 4). Apesar de só no n.º 5 do art. 118.º se prescrever que a resolução do contrato de seguro deve ser comunicada «por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao segurador», não se pode concluir que, sendo o preceito omissivo quanto a outro meio duradouro, a comunicação tenha de ser feita em papel; de facto, como decorre do art. 120.º da Lei do Contrato de Seguro «As comunicações previstas no presente regime devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro», e esta regra vale, como regime geral, para todas as comunicações, como as indicadas exemplificativamente.

Pode, assim, concluir-se que, após a entrada em vigor do novo regime, o segurador pode passar a fazer todas as comunicações por documento electrónico; sendo viável que comunicações correntes (como o aviso de pagamento do prémio ou a declaração de denúncia do contrato) se passem a fazer, por exemplo, por correio electrónico.

## **2. Tutela do tomador do seguro ou do segurado**

I. O novo regime do contrato de seguro teve em vista a tutela do tomador do seguro ou do segurado, particularmente nos seguros de riscos

de massa. No âmbito da protecção da designada parte débil na relação de seguro, superando o regime liberal do Código Comercial, mas sem pôr em causa o princípio da liberdade contratual e o carácter supletivo das regras do regime jurídico do contrato de seguro, como novidade digna de especial relevo, na Lei do Contrato de Seguro prescreve-se um regime de imperatividade absoluta e mínima, nos arts. 12.º e 13.º. Depois de reiterar o princípio geral da liberdade contratual (art. 11.º da Lei do Contrato de Seguro), determina-se que a solução legal só pode ser alterada em sentido mais favorável ao tomador do seguro (ou segurado); distinguindo entre regras absolutamente imperativas (art. 12.º da Lei do Contrato de Seguro), cujas soluções não podem ser afastadas excepto nos seguros de grandes riscos, das regras relativamente imperativas (art. 13.º da Lei do Contrato de Seguro), que, com excepção dos seguros de grandes riscos, só podem ser afastadas em sentido mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário do seguro. Por outro lado, refira-se ainda, de modo exemplificativo, as previsões legais que têm vista a protecção do contraente débil (deveres de informação e de esclarecimento, entrega da apólice ou limitações à denúncia do contrato).

O tomador do seguro ou o segurado não se identifica com o consumidor (em sentido técnico, a que já se aludiu), pois o regime aplica-se ainda que seja pessoa colectiva e, quando excepcionalmente se restringe às pessoas singulares (p. ex., art. 27.º da Lei do Contrato de Seguro), não se relaciona com a respectiva actividade.

II. Tendo em conta esta directriz de protecção do tomador do seguro poder-se-ia questionar se a substituição do documento escrito em papel por documento escrito noutra suporte duradouro não implicaria uma diminuição de segurança e, portanto, desprotecção do tomador do seguro.

Porém, a possibilidade de os documentos escritos – tanto os relacionados com a fase pré-contratual (informações e proposta de seguro), como com o contrato de seguro (apólice) e com as comunicações na execução do contrato – serem transmitidos por via informática não põe minimamente em causa a referida protecção do tomador do seguro. Desde que o documento em suporte duradouro tenha certas características das quais decorram garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação, de molde idêntico a um documento escrito em papel, mantém-se inalterada a protecção do tomador do seguro.

III. No que à contratação se refere cabe atender ao valor do silêncio do segurador, estabelecido no art. 27.º da Lei do Contrato de Seguro; como decorre do citado preceito, o silêncio do segurador por catorze dias, verificados determinados pressupostos da proposta do tomador do seguro, determina a conclusão do contrato. Trata-se de uma norma que visa tutelar a confiança do tomador do seguro, pessoa singular, em caso de ausência de resposta por parte do segurador.

### 3. *Contratação à distância*

I. Levando em conta que o novo regime deixou de exigir forma escrita para o contrato de seguro (art. 32.º da Lei do Contrato de Seguro) ficou facilitada a contratação informal à distância, nomeadamente por telefone.

O contrato de seguro, nos termos gerais, pode ser ajustado por telefone, correio electrónico ou em linha e segue o regime comum antes enunciado com as especificidades agora indicadas.

II. Apesar de nada impedir que a proposta seja do segurador, por via de regra a empresa de seguros faz um convite a contratar, por exemplo na sua página na Internet. Normalmente, tratar-se-á de um convite a contratar – e não de uma proposta – porquanto o segurador manifesta-se disposto a iniciar um processo de negociação com vista à eventual conclusão de um contrato de seguro<sup>37</sup>; acresce que essa declaração de vontade em que o segurador se disponibiliza para ajustar um contrato de seguro não apresenta os requisitos necessários para se qualificar como proposta.

O potencial tomador do seguro responde a este convite seja pelo tradicional envio pelo correio da proposta devidamente preenchida e assinada ou pelo preenchimento de um formulário na página da Internet do segurador. Recebida a proposta pelo segurador, cabe atender à via usada: se a proposta foi enviada por correio electrónico, fax, etc., pressupõe resposta nos termos tradicionais; na contratação em rede dever-se-á tomar em conta as especificidades da Lei do Comércio Electrónico, em particular o seu art. 29.º, nomeadamente no que respeita ao aviso de recepção e à confirmação.

Em qualquer caso, ainda que não tenha havido aceitação por parte do segurador, pode o contrato de seguro considerar-se concluído em caso de silêncio do segurador (art. 27.º da Lei do Contrato de Seguro). Trata-se

---

<sup>37</sup> Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit., p. 468.

de uma regra excepcional, que, tal como o regime do art. 218.º do CC, só se aplica no estrito âmbito daquela norma.

Como especificidade da contratação de seguro, independentemente de a contratação ser à distância, mas que se relaciona com o convite a contratar do segurador feito nomeadamente por via de publicidade. Como resulta do art. 33.º da Lei do Contrato de Seguro, as mensagens publicitárias do segurador integram o conteúdo do contrato, prevalecendo contra disposições contratuais em contrário<sup>38</sup>; o segurador, ainda que esse conteúdo não conste das declarações que deram origem ao contrato ou do texto contratual ajustado, fica vinculado ao teor dessas mensagens, que integram o contrato de seguro.

III. O contrato de seguro celebra-se à distância pelo mero encontro da proposta e da aceitação, nos termos gerais, não sendo indispensável a apólice. Antes de emitida a apólice já se ajustou o contrato, e sobre o segurador impende o dever de emitir a apólice e de a entregar ao tomador num prazo curto (art. 34.º da Lei do Contrato de Seguro)<sup>39</sup>. A entrega da apólice pode ser feita recorrendo à via informática, nomeadamente pelo envio por correio electrónico ou pela entrega em qualquer suporte informático. Ainda que o segurador não entregue a apólice, o contrato de seguro produz os seus efeitos.

---

<sup>38</sup> Cfr. a anotação de JOSÉ VASQUES e de ROMANO MARTINEZ ao art. 33.º da Lei do Contrato de Seguro in PEDRO ROMANO MARTINEZ / LEONOR CUNHA TORRES / ARNALDO DA COSTA OLIVEIRA / MARIA EDUARDA RIBEIRO / JOSÉ PEREIRA MORGADO / JOSÉ VASQUES / JOSÉ ALVES DE BRITO, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, cit., p. 172.

<sup>39</sup> Cfr. a anotação de JOSÉ VASQUES e de ROMANO MARTINEZ ao art. 34.º da Lei do Contrato de Seguro in PEDRO ROMANO MARTINEZ / LEONOR CUNHA TORRES / ARNALDO DA COSTA OLIVEIRA / MARIA EDUARDA RIBEIRO / JOSÉ PEREIRA MORGADO / JOSÉ VASQUES / JOSÉ ALVES DE BRITO, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, cit., pp. 173 e ss.